## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012798-56.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

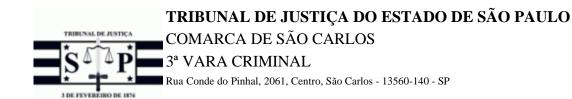
Documento de Origem: CF, OF - 4475/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 3362/2014 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Ariosvaldo Freitas Alves

Aos 04 de outubro de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Ariosvaldo Freitas Alves, acompanhado de defensor, o Drº Antonio Carlos Florim - 59810/SP. Prosseguindo foi o réu interrogado. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ARIOSVALDO FREITAS ALVES, responde o presente processo por violação ao artigo 306 da Lei 9.503/97, com a nova redação da lei 11.705/08, c.c. o Decreto nº 6.488 de 18 de junho de 2008, porque em 14.12.14, por volta das 18h45, na rodovia Washington Luiz, KM 149/215, Zona rural, em São Carlos, conduziu veiculo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influencia de álcool. A ação é procedente. O laudo de fls. 11 (teste de etilômetro) comprovou que o réu estava embriagado. Os depoimentos das testemunhas, policiais militares, confirmaram que o réu apresentava sinais visíveis de embriaguez, cambaleante, fala pastosa e dificuldade para conversar, que estava dirigindo em zique zaque. Comprovado, pois, que o réu estava embriagado, dirigindo em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão de álcool, requeiro sua condenação nos termos do artigo mencionado, sendo o réu reincidência específico (fls.46). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em se tratando de réu confesso, requer aplicação de pena mínima, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. ARIOVALDO FREITAS ALVES, qualificado a fls.14/15, com foto a fls.16, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, redação da Lei 12.760/12, porque em 14.12.2014, por volta de 18h45, na rodovia Washington Luiz, KM 149/215, zona rural, em São Carlos, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. Recebida a denúncia



(fls.48), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.59. Em instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.102 e fls.109). Hoje, em continuação, foi o réu interrogado, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu pena mínima, benefícios legais e o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDO. O laudo de fls. 10/11 comprova a embriaguez. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão (fls.102 e 109). Os policiais esclareceram que o réu ziquezaqueava pela via pública, em evidente redução da capacidade psicomotora. Também o policial Flávio esclareceu que ele estava cambaleante, fala pastosa e dificuldade para conversar, sinais da embriaquez. Estão provadas autoria e materialidade do crime, observando-se que o réu já foi duas vezes condenado pelo mesmo delito (fls.44 e 46). A primeira condenação atua como mau antecedência e a segunda como reincidência. Em favor do réu existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Ariosvaldo Freitas Alves como incurso no artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), c.c. artigo 61, I, e art.65, III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.44, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) meses de detenção, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses e 10 (dez) dias. A reincidência compensa-se com a confissão e mantem a sanção definitiva em 07 (sete) meses de detenção, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses e 10 (dez) dias. Tendo em vista a reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP, vedada a conversão em pena restritiva de direitos ou sursis, nos termos dos artigos 77, I e II, e 44, II e III, c.c. parágrafo 3º, do CP. Ausentes os pressupostos da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão, devendo o réu entregar a carteira de habilitação, nos termos do artigo 293, §1º, do CTB. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

ł	_	r	0	r	n	О	τ	O	r	a	:

Defensor:

Réu: